

**PROJETO DE LEI** №: 942/2015

**AUTOR:** Deputado Alexandre Guimarães (PSD)

## **EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INDÚSTRIAS SITUADAS NO ESTADO DO PARANÁ A INSTALAREM EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR, TÉRMICA E/OU EÓLICA.



## PROJETO DE LEI № 942/2015

Deputado Alexandre Guimarães (PSD)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INDÚSTRIAS SITUADAS NO ESTADO DO PARANÁ A INSTALAR EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR, TÉRMICA E/OU EÓLICA.

- Art. 1°. As indústrias situadas no Estado do Paraná, que tiverem em seu quadro acima de 500 (quinhentos) empregados ficam obrigadas a comprar e instalar equipamentos de geração de energia solar, térmica e/ou eólica.
- I A geração de energia deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) de energia consumida durante o primeiro ano pela indústria, subindo 5% (cinco por cento) ao ano até alcançar o total de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único – Os equipamentos e os projetos de geração de energia referidos no caput deverão ser atestados pelos órgãos competentes.

- Art. 2º. As indústrias, após cumprirem a determinação contida no Art. 1º desta Lei poderão:
- I Receber redução entre 5% a 15% do ICMS baseado na quantidade consumida de energia tratada no Art. 1º;
- a) indústrias que consumirem até 10% da energia total em energia solar, térmica e/ou eólica possuem o direito a desconto de 5% no valor final de ICMS;
- b) indústrias que consumirem até 20% da energia total em energia solar, térmica e/ou eólica possuem o direito a desconto de 10% no valor final de ICMS;
- c) indústrias que consumirem até 30% da energia total em energia solar, térmica e/ou eólica possuem o direito a desconto de 15% no valor final de ICMS.
  - II receber prioridade em licitações e contratações pelo Estado do Paraná

Parágrafo único – A obtenção de qualquer benefício e/ou incentivo estadual, bem como a contratação ou firmação de convênio com o Estado dependerá de certidão expedida pelo órgão fiscalizador competente, comprovando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. As indústrias que não cumprirem a determinação desta Lei não poderão: § 1º – receber nenhum incentivo e/ou benefício do Estado do Paraná;

- § 2º ser contratadas pelo Estado do Paraná;
- § 3º firmar convênios ou instrumentos similares com o Estado do Paraná.
- Art. 4º. As indústrias referidas no caput do Art. 1º desta Lei terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para implantar e aplicar o sistema de geração de energia.
  - Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,	de	de 20
Sala ue sessues,	ue	ue zu

## **JUSTIFICATIVA**

Estamos atravessando um período de escassez de recursos hídricos com a redução de níveis pluviais e a consequente redução da produção de energia gerada pelas usinas hidrelétricas.

É necessário encontrar formas alternativas de obtenção de energia elétrica, visando melhor utilização desses recursos hídricos, preservando o meio ambiente.

O Brasil apresenta um dos maiores potenciais do mundo para produção de energia elétrica através da conversão fotovoltaica, devido ao fato de possuir altos índices de radiação pela luz solar. Há também grande potencial para energia eólica, pois muitas correntes de ar passam pelo estado do Paraná, além de o Brasil possuir a vantagem de que, no momento em que os rios estão secos, prejudicando as hidrelétricas, os ventos atingem o pico de velocidade e frequência.

As indústrias podem contribuir para a diminuição do impacto da escassez de recursos hídricos, sendo estes de suma importância para o consumo humano. A produção de sua própria energia a partir de fontes renováveis estão em consonância com uma tendência global de conscientização em relação à problemas ambientais e, através de incentivos fornecidos pelo Estado, a instalação desses equipamentos e utilização da energia renovável se torna interessante para todos.

Esse projeto de lei elaborado com base em estudos técnicos realizados pela Instituição Serviço Nacionais de Aprendizagem Industrial – SENAI Curitiba/Boqueirão – sob a coordenação da professora Kátia Eliana Benvenuti Kestering.

Alunos: Adelar Carniel Bertussi; Robertt Andreu de Oliveira e Weslley Martins da Conceição